



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.721916/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.051 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente J.F.COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS
ELETROELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 26/11/2010 a 30/12/2010

Ementa:

PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO N. 70.235/72.

A matéria que não foi expressamente contestada pelo impugnante é considerada não impugnada e, não se tratando de questão de ordem pública, não pode ser conhecida em fase recursal, sob pena de supressão de instância judicativa.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE BENS IMPORTADOS. MERCADORIAS SUJEITAS AO CANAL VERMELHO DE PARAMETRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADUANEIRA

No presente caso a revisão decorre de erro de fato ao qual a fiscalização foi induzida, haja vista a sonegação de informações por parte do contribuinte nos documentos pertinentes à importação de mercadorias.

IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE CARÁTER MÉDICO-ODONTO-HOSPITALAR. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EXPRESA E PRÉVIA À IMPORTAÇÃO POR PARTE DA ANVISA.

A importação de produto médico-odonto-hospitalar usado ou recondicionado está sujeita a expressa e prévia aprovação da ANVISA, conforme dispõe a RDC n. 81/2008 da aludida Agência, sob pena de ofensa à saúde, o que implica a incidência do disposto no art. 23, IV, §1º do Decreto-lei n. 1.455/76, c.c. o art. 105, XIX do Decreto-lei n. 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso quanto às questões preclusas e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Carlos Augusto Daniel Neto, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente e que visa a perseguição das seguintes exigências aduaneiras:

(i) pena de perdimento de bens importados em razão de dano ao erário decorrente da importação de mercadorias sem autorização da ANVISA e que seja atentatória à saúde (art. 23, IV, §1º do Decreto-lei n. 1.455/76¹, c.c. o art. 105, XIX do Decreto-lei n. 37/66²), pena essa convertida em multa no valor aduaneiro dos bens importados em razão da impossibilidade da sua apreensão;

(ii) multa exclusivamente imposta em razão da importação de mercadoria atentatória à saúde pública, nos termos do art. 107, VII, alínea "b" do Decreto-lei n. 37/66; e

(iii) multa pelo descumprimento de manter em guarda os documentos relativos à operação de importação fiscalizada e de apresentá-los para a fiscalização.

2. Tais exigências resultaram na presente autuação, cujo valor total equivale a importância de R\$ 29.865,43.

3. Devidamente notificado, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 317/326, oportunidade em que alegou, em síntese:

(i) que requereu a anuência do DECEX para a importação das mercadorias em comento, quando não foi constatada qualquer irregularidade na transação, sendo autorizada a importação dos equipamentos em questão, de acordo com as LI deferidas (10/28058289, 10/33439902 e 10/28647110);

¹ "Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...).

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...).

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

(...)."

² "Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...).

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas;

(...)"

(ii) que os bens aqui importados (equipamentos automatizados para análises bioquímicas de fluídos fisiológicos por colorimetria, turbidimetria e absorvância e analisadores hematológicos) só precisam de autorização da ANVISA para fins de importação quando se tratar de bens usados e que, no presente caso, os bens importados eram reconicionados, conforme atestam os documentos que instruíram a importação, em especial as *invoices*;

(iii) que os bens importados foram submetidos ao canal vermelho de parametrização, razão pela qual a revisão aduaneira aqui realizada seria atentatória a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, bem como aos princípios da confiança e da segurança jurídica, além de implicar alteração do critério jurídico do lançamento.

4. Uma vez processada a aludida Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ-Recife, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/11/2010, 15/12/2010, 30/12/2010

Mercadorias de importação proibida sujeitam-se à pena de perdimento. Revendidos os bens, cabe a conversão dessa pena em multa.

O funcionamento das empresas que importam, exportam, transformam, sintetizam, embalam/reembalam, armazenam ou distribuem produtos médicos constantes das Leis nºs 6.360, de 1976, e 9.782, de 1999, regulamentadas pelos Decretos nºs 9.094, de 1977, e Decreto nº 3.029, de 1999, depende de autorização e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), órgão vinculado ao Ministério da Saúde. O importador dos equipamentos médicos usados/reconicionados (Colorímetro, do código NCM 9027.50.10, e Analisador hematológico, do código NCM 9027.80.99) não possuía esse registro quando da ocorrência dos fatos geradores das importações.

Além disso, relativamente à importação do Analisador hematológico, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 81, de 2008, da Anvisa, estabelece a obrigatoriedade de seu licenciamento nesse órgão, na hipótese de ele destinar-se ao uso médico-odonto-hospitalar (destaque 001), informação omitida quando da importação do equipamento (inserção de dados no Siscomex).

Foram, portanto, descumpridas exigências administrativas que regem o controle das importações, sujeitos, portanto, os equipamentos, à pena de perdimento, que será convertida em multa no valor aduaneiro dos bens, em razão de sua revenda, em consonância com arts. 23, §3º (com a redação do art.59 da Lei nº 10.637, de 2002, e alteração do art. 81, inc. III, da Lei nº 10.833, de 2003), e 26 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 c/c art. 692 do Decreto nº 6.759.

Mercadorias atentatórias à saúde. Multa.

Os equipamentos médicos irregularmente importados são considerados danosos, atentatórios à saúde, ensejando, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inc.VII, “b” do Decreto-lei nº 37, com a redação do art.77 da Lei nº 10.833/2003 (multa fixa de R\$ 1.000,00 por DI).

Manutenção em boa guarda dos documentos de instrução das declarações aduaneiras e obrigação de apresentá-los às autoridades quando exibidos. Descumprimento. Multa.

A não apresentação da documentação que acobertou as transações de comércio exterior realizadas, objeto das DI investigadas, enseja a aplicação da multa prevista no art. 710 do Decreto nº 6.759/2009, com a redação do art. 70, II, “b”, I, da Lei nº 10.833/2003 (5% sobre o valor aduaneiro dos bens).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/11/2010, 15/12/2010, 30/12/2010

Revisão Aduaneira.

O reexame do despacho aduaneiro é procedimento previsto em lei. A Revisão Aduaneira deve ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, conforme dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 150, § 4º, e 156, inciso V, c/c o artigo 54 do Decreto lei nº 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º do Decreto lei nº 2.472, de 1988.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

5. Uma vez notificado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 403/423, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sua Impugnação, bem como acresceu que:

(i) a sanção que implicou a pena de perdimento, convertida em multa, é nula, uma vez que a fiscalização não precisou o tipo legal que teria sido descumprido, em ofensa, pois, ao princípio da legalidade e seu consectário lógico, i.e., o princípio da tipicidade;

(ii) ainda em relação a sobredita sanção e de forma subsidiária, haveria um erro de tipo, uma vez que o fato no qual se enquadraria a conduta do contribuinte seria aquele descrito no art. 706, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.759/09, o que implicaria uma multa de 30% do valor aduaneiro e não a pena de perdimento; e

(iii) em relação à multa pelo descumprimento do dever de guarda e de apresentação de documentos fiscais exigidos pela fiscalização, seria esta sanção nula, uma vez que a fiscalização não apontou em concreto qual seria o documento fiscal exigido e não entregue pelo Recorrente.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende parcialmente as demais exigências formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento em parte, conforme será melhor esclarecido abaixo.

I. Da preclusão de parte dos fundamentos fático-jurídicos invocados pelo Recorrente

8. Conforme desenvolvido no Relatório alhures o contribuinte foi autuado em razão da imputação de três distintas sanções, quais sejam:

(i) pena de perdimento de bens importados em razão de dano ao erário decorrente da importação de mercadorias sem autorização da ANVISA e que seja atentatória à saúde (art. 23, IV, §1º do Decreto-lei n. 1.455/76, c.c. o art. 105, XIX do Decreto-lei n. 37/66), pena essa convertida em multa no valor aduaneiro dos bens importados por conta da impossibilidade da sua apreensão;

(ii) multa pela importação de mercadoria atentatória à saúde pública, nos termos do art. 107, VII, alínea "b" do Decreto-lei n. 37/66; e, ainda

(iii) multa pelo descumprimento de manter em guarda os documentos relativos à operação de importação fiscalizada e de apresentá-los para a fiscalização.

9. Acontece que, em sua Impugnação de fls. 317/326, o ora Recorrente se limitou a questionar apenas a primeira exigência fiscal, deixando, todavia, de questionar as demais sanções. Dessa feita, está precluso o direito do contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, debater as demais exigências aqui tratadas (itens "ii" e "iii" alhures), nos exatos termos do disposto no art. 17 do Decreto n. 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

10. Não se tratando de questões de ordem pública, que poderiam ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição, em razão da aplicação subsidiária do art. 485, § 3º, c.c. o art. 15, ambos do Novo Código de Processo Civil³, não poderia o Recorrente, em grau recursal, inovar a lide, sob pena de haver notória supressão de instância judicativa.

11. Neste sentido, **não conheço** dos fundamentos desenvolvidos pelo Recorrente no sentido de combater (i) a multa pela importação de mercadoria atentatória à saúde pública (art. 107, VII, alínea "b" do Decreto-lei n. 37/66) e (ii) a multa pelo descumprimento de manter em guarda os documentos relativos à operação de importação fiscalizada e de apresentá-los para a fiscalização.

II. Da reclassificação fiscal perpetrada e a pena de perdimento convertida em pena de multa imposta para o Recorrente

12. Um dos pontos em que se apegou o Recorrente em suas razões recursais é de que os bens importados e aqui analisados foram submetidos ao canal vermelho de parametrização, ou seja, foram sujeitos à conferência documental e física por parte dos agentes da aduana no momento do correlato desembaraço.

13. Assim, ainda segundo preconiza o contribuinte, promover uma revisão aduaneira em situações como a aqui narrada implicaria, em verdade, em revisão do critério jurídico do lançamento, o que, por seu turno, atentaria contra a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, bem como aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

14. Tenho para mim que, a depender da situação fática que permeia o caso, tais fundamentos podem ser validados. Registre-se, desde logo, que não ignoro o disposto no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, c.c. o art. 570 do Decreto nº 4.543/2002, que prevêem, após o desembaraço, a possibilidade dos agentes aduaneiros promoverem a revisão para fins de

³ "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...).

3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)."

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

apuração de regularidade do pagamento dos tributos, bem como a correção das informações prestadas pelo importador na DI.

15. Acontece que tais dispositivos não andam só, devendo ser interpretados em compasso com outros dispositivos do ordenamento jurídico nacional, dentre os quais destaca-se o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional, além de princípios que permeiam este mesmo ordenamento, dentre os quais faço especial menção ao princípio da moralidade da Administração Pública, da proteção da confiança do administrado e, ainda, o sobreprincípio da segurança jurídica.

16. Assim, em princípio, a revisão aduaneira seria possível para aquelas hipóteses em que a mercadoria importada não foi sujeita ao canais de parametrização que impliquem a conferência física dos bens importados ou, ainda, quando se está diante de um erro de fato (e não de direito), em especial quando este erro decorre de uma indução (ainda que culposa) promovida pelo contribuinte por conta de equívocos no preenchimento dos documentos atinentes aos produtos importados.

17 Neste mesmo sentido, transcrevo trecho de preciso voto da lavra do Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, proferido quando do julgamento do processo administrativo n. 11829.720034/2012-49, *in verbis*:

(...)

A revisão aduaneira prevista pelo art. 570 do Decreto nº 4.543/2002 permanece hígida no ordenamento, porém conhece a limitação imposta pelo Código Tributário Nacional, diploma recepcionado como lei complementar pela Constituição da República de 1988. Assim, presta-se a revisar os erros de fato, mas jamais os erros de direito. Ao se propor a alterar os termos da relação que mantém com o contribuinte, o Estado deverá fazê-lo apenas com relação aos fatos geradores ainda a serem praticados, sem alcançar aqueles já praticados, pois o passado prossegue resguardado: sob o crivo dos novos critérios, de uma nova política fiscal, decidirá o contribuinte se continuará ou não a realizar importações, resguardado o direito de organizar os seus negócios.

(...).

18. Aliás, forte em tais premissas, é que acompanhei o voto vencido da então Relatora dos autos n. 10314.005143/2004-60, Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, por meio do se defendeu a impossibilidade de revisão aduaneira na hipótese de erro de direito.

19. Fixadas tais premissas, convém debruçar-se sobre o caso decidendo para avaliar se estamos diante de uma revisão aduaneira por erro de direito, o que conflitaria com os dispositivos legais e princípios há pouco referidos ou, todavia, se estamos diante de um erro de fato, que permitiria o trabalho de revisão com arrimo no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, c.c. o art. 570 do Decreto nº 4.543/2002.

20. Como já mencionado no relatório, os bens importados são equipamentos de diagnósticos e de análises químicas empregados no âmbito médico-odontológico-hospitalar. Por sua vez, os códigos tarifários onde se classificaram as mercadorias importadas são os seguintes:

Códigos NCM	Mercadorias	Utilizações
9027.50.10	Colorímetros	Para diagnóstico humano
9027.80.99	Outros aparelhos para análises químicas	Para uso médico-odonto-hospitalar

21. Os colorímetros são aparelhos empregados em análises químicas e bioquímicas e que servem para determinar o grau de concentração de determinadas substâncias presentes em uma solução. Por seu turno, os outros aparelhos utilizados em análises químicas e que foram objeto da importação são, em suma, aparelhos de uso médico-odonto-hospitalar empregados para a contagem de células sanguíneas, i.e, servem para a determinação de tempo de coagulação ou análises para diagnóstico. Não obstante, é possível se verificar das DI acostadas com a Impugnação que tais aparelhos não eram novos, mas sim reconicionados.

22. A importação de tais aparelhos está sujeita a expressa e prévia aprovação da ANVISA, conforme dispõe a RDC n. 81/2008 da aludida Agência. Vejamos:

“DISPOSIÇÕES GERAIS DE IMPORTAÇÃO

A importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária deverá ser precedida de expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, na forma deste Regulamento.

1. Somente será autorizada à importação, entrega ao consumo, exposição à venda ou à saúde humana a qualquer título, de bens e produtos sob vigilância sanitária, que atendam às exigências sanitárias de que trata este Regulamento e legislação sanitária pertinente.

1.1. Os bens e produtos sob vigilância sanitária, destinados ao comércio, à indústria ou consumo direto, deverão ter a importação autorizada desde que estejam regularizados formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária no tocante à obrigatoriedade, no que couber, de registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.2. A autorização de importação de bens e produtos sob vigilância sanitária por pessoa física ou jurídica dar-se-á obrigatoriamente a partir do cumprimento de diretrizes técnico-administrativas e de requerimento por meio de peticionamento, eletrônico ou manual, disponibilizados e regulamentados pela ANVISA.

1.3. As informações integrantes do peticionamento, eletrônico ou manual, de que trata o subitem anterior, relativas à importação de bens e produtos, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária. (...)

3. Caberá ao importador e/ou detentor da regularização do produto a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional.

3.1. Incluir-se-á no disposto neste item a obrigação de adotar medidas idôneas, próprias e junto a terceiros contratados para a importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária, que evitem ou impeçam prejuízo à saúde.

3.2. O disposto neste item não eximirá o terceiro contratado de cumprir e observar as normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências previstas neste Regulamento.

4. Na importação de bens e produtos sob vigilância sanitária com classificação tarifária NCM/SH não prevista no Capítulo XXXIX deste regulamento, a autoridade sanitária estará desobrigada de efetuar perante o SISCOMEX operações de exigência, autorização de embarque e de deferimento ou indeferimento no Licenciamento de importação.

4.1. O disposto neste item não exige a fiscalização sanitária.

5. Os prazos para as medidas, formalidades e exigências previstas neste Regulamento contar-se-ão a partir do primeiro dia útil a contar da data do seu recebimento.

(...).

MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO DO SISCOMEX MÓDULO IMPORTAÇÃO

Das Disposições Gerais

1. A importação de bens e produtos sujeitos ao **licenciamento não automático** no Sistema Integrado de Comércio Exterior **SISCOMEX**, dispostos no Capítulo XXXIX deste Regulamento, destinada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **sujeitar-se-á obrigatoriamente a prévia e expressa anuência da ANVISA por meio de deferimento da licença de importação**, como entidade integrante do sistema.

2. O importador de bens e produtos sob vigilância sanitária além de cumprir as exigências sanitárias previstas neste Regulamento para as diferentes finalidades de importação, deverá apresentar à autoridade sanitária competente da ANVISA o pleito de fiscalização e liberação sanitária da importação, por meio de petição para fiscalização e liberação sanitária de que trata o subitem 1.2. do Capítulo II deste Regulamento.

Do Registro do Licenciamento de Importação

3. O registro do licenciamento de importação deverá ser feito pelo importador ou seu representante legal, habilitado, por meio do SISCOMEX, Módulo Importação.

3.1. O importador será responsável perante a autoridade sanitária competente pela classificação do produto na Tabela de Tratamento Administrativo, do SISCOMEX.

3.2. O importador de bens e produtos sujeitos a licenciamento não automático ficará obrigado a registrar mediante o preenchimento dos campos da “Ficha do Fornecedor” da Licença de Importação - LI, no SISCOMEX, as informações relacionadas ao fabricante e exportador.

3.3. O importador de aparelhos, instrumentos e acessórios integrantes da classe de produto médico ficará obrigado a registrar nos campos da “ficha mercadoria”, da Licença de Importação-LI, no SISCOMEX, as informações referentes à:

a) identificação do produto, nome, especificação (cada especificação deverá corresponder a um item) e modelo ou apresentação comercial, assim como das partes e acessórios que o acompanhem;

b) condição do produto, se novo ou recondicionado.

3.4. O importador deverá obrigatoriamente registrar no campo “informações complementares” da Licença de Importação-LI:

a) número ou código da regularização da empresa importadora no tocante à Autorização de Funcionamento de Empresa especificando atividade(s) quando se tratar de importação de produtos pertencentes as classes de medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, saneantes, produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, matéria-prima e insumos destinados à indústria farmacêutica; bem como as importações terceirizadas sob status de conta e ordem;

(...)

3.5. No campo da “ficha mercadoria” da Licença de Importação-LI, a regularização do produto e respectiva validade no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária SNVS.

4. A importação de produtos destinados à indústria e comércio deverá efetuar-se-á, exclusivamente, por meio de registro no SISCOMEX, Módulo Importação, respeitadas as diretrizes para as demais finalidades de importação previstas nos demais Capítulos deste Regulamento.

5. A importação de bens e produtos quando sujeito a licenciamento não automático LI SISCOMEX, dispostas em Nomenclatura Comum do MERCOSUL NCM, deverá atender aos procedimentos administrativos e exigências documentais integrantes do Capítulo XXXIX deste Regulamento.

Da Autorização de Embarque do Licenciamento de Importação

6. Não será concedida autorização de embarque ou deferimento do Licenciamento de Importação-LI, de bens e produtos integrantes dos procedimentos administrativos descritos no

Capítulo XXXIX, que não atendam às exigências sanitárias dispostas neste Regulamento ou em outros diplomas legais sanitários em vigência. (...)

Do Deferimento do Licenciamento de Importação

8. O deferimento do Licenciamento de Importação pela ANVISA implicará na fiscalização dos bens e produtos antes do desembaraço aduaneiro, a critério da autoridade sanitária competente ou sempre que assim for exigido por força deste Regulamento.

9. O deferimento do Licenciamento de Importação dar-se-á após cumprimento, pelo importador, das exigências sanitárias ou nos casos previstos nos Capítulos deste Regulamento.

(...)” (grifos nosso)

23. Percebe-se do regulamento acima que, em se tratando de licenciamento não automático de importações junto ao SISCOMEX - como ocorre no caso ora examinado (art. 37 da Portaria Secex nº 10, de 24.05.2010⁴) - compete ao importador de bens sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária apresentar à ANVISA pleito de fiscalização e liberação sanitária do bem, o que não ocorreu no caso em tela.

24. Ademais, na correlata LI, o importador deve indicar o órgão anuente envolvido, dentre os quais destaca-se a ANVISA, sob pena de induzir a fiscalização aduaneira em **erro de fato**, já que os agentes aduaneiros ficam impossibilitados de saber que a mercadoria importada está sujeita a prévia e expressa anuência de uma específica agência fiscalizatória, o que indevidamente limita a sua análise apenas à questão afeta ao comércio exterior propriamente dito. Em relação a LI 10/2805829-7, v.g., a Recorrente se limita a indicar como órgão anuente o DECEX, sem, todavia, fazer a mesma indicação para a ANVISA. O mesmo ocorreu em todas as demais LIs aqui tratadas.

25. Dessa feita, resta patente que não se está diante de um erro de direito, mas sim de um erro de fato, o que permite a revisão aduaneira com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, c.c. o art. 570 do Decreto nº 4.543/2002.

26. Com base em tais fundamentos, fica também rechaçada a tese desenvolvida pelo contribuinte que as importações em referência contaram com a aprovação do DECEX, o que seria suficiente para validar a sua operação. No caso das mercadorias especificadamente importadas pela Recorrente, a anuência do DECEX era condição necessária, mas não suficiente para a importação regular das mercadorias aqui tratadas, na medida em que também se fazia necessária a prévia e expressa autorização da ANVISA.

27. Outrossim, diferentemente do que alega o Recorrente, houve precisa subsunção do fato apurado pela fiscalização àquele previsto no plano normativo, com a expressa indicação do seu fundamento, qual seja, o art. 23, IV, §1º do Decreto-lei n. 1.455/76, c.c. o art. 105, XIX do Decreto-lei n. 37/66.

28. Segundo tais dispositivos legais, fundamentos da autuação, deve haver o perdimento da mercadoria estrangeira importada que atente contra determinados valores tutelados pelo direito, dentre eles a saúde. No presente caso, há ofensa à saúde na medida em

⁴ "Importações de Material Usado Procedimentos Gerais

Art. 37. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior.

Documento: Imp. MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/05/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 02/05/2016

por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 11/05/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que o Recorrente importa produto médico-odontológico-hospitalar sem a prévia e expressa autorização da ANVISA, a quem competia verificar se a utilização dos produtos importados poderiam ou não trazer malefícios para a saúde dos seus usuários.

29. Por fim, não há que se falar em erro na capitulação da sanção aplicada. Segundo o contribuinte, eventual sanção devida seria nos termos do disposto no art. 706, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro abaixo transcrito:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º](#), com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º](#), com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

(...).

30. A sanção aqui aplicada não decorre da importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, mas sim pelo fato do Recorrente ter importado mercadoria sujeita a anuência da ANVISA, sem, todavia, cumprir com tal exigência, o que, por conseguinte, implicou a importação de mercadoria que atenta contra a saúde, exatamente como prevê, de forma específica, o art. 105, XIX do Decreto-lei n. 37/66.

Dispositivo

31. Ante o exposto, **voto para conhecer parcialmente o recurso voluntário interposto e, na parte conhecida, para negar-lhe provimento.**

32. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator